

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: ssuavrm5  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  27/09/2023  Projeto de lei nº 1953/2023  Protocolo nº 10880/2023  Processo nº 3285/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>		

**Dispõe sobre medidas preventivas e protetivas no âmbito dos serviços notariais e de registro no Estado de Mato Grosso para evitar atos de violência patrimonial e financeiro contra pessoas idosas.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica determinado que os serviços notariais e de registro, no âmbito do Estado de Mato Grosso, adotem medidas para coibir a prática de abuso contra pessoas idosas, especialmente vulneráveis, a fim de evitar violência patrimonial ou financeira nos seguintes casos:

- I - Antecipação de herança;
- II - Movimentação indevida de contas bancárias;
- III - Venda de imóveis;
- IV - Tomada ilegal;
- V - Mau uso de ocultação de fundos bens ou ativos; e
- VI - Qualquer outra hipótese relacionado à exploração inapropriada ou ilegal de recursos financeiros e/ou patrimoniais sem devido consentimento do idoso.

Parágrafo único. As medidas preventivas de que tratam o *caput* referem-se a comunicação de indícios de qualquer tipo de violência contra idoso nos atos a serem praticados perante notário e registradores, devendo o fato ser comunicado imediatamente ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, Defensoria Pública, Polícia Civil e/ou Ministério Público.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**



Os crimes de preconceito contra idosos aumentaram 40% neste ano no estado, de acordo com os dados da Secretaria Estadual de Segurança Pública (Sesp-MT). Os registros foram realizados entre janeiro e maio deste ano comparados com o mesmo período de 2022.

Segundo o Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, as principais violências sofridas pelos idosos ocorre de forma silenciosa, tanto familiar, quanto de forma econômica - como golpes por aplicativo de mensagens. Neste ano, só pelo disque 100 nós já recebemos mais de 130 denúncias para serem investigadas pelas assistentes sociais dos respectivos municípios. A questão da violência econômica e a familiar, são as maiores.

O combate aos crimes contra idosos, conforme Rezende, também passa pela formulação de políticas públicas específicas ao público. Negligenciar a estatística é no se importar com o fator que a violência contra o idoso existe e esta arraigada em nossa sociedade. Para tais fatos como a violência da negligência aos cuidados básicos com o idoso, os maus tratos; a violência física; as violências psicológicas e patrimoniais que incluem o uso indevido do dinheiro e a apropriação ilegal dos bens da pessoa sob cuidados estgo inclusas nas estatísticas.

Essa proposição visa criar mais um mecanismo de proteção pessoa idosa no que se refere ao combate da violência patrimonial e financeira praticada contra a pessoa idosa que, por muitas vezes, estio psicologicamente debilitados e emocionalmente abalados pela negligência dos seus descendentes que se utilizam desse momento para apropriar-se de bens e valores.

Neste prisma, vemos que a Lei Federal nº 10.741/2003, que criou o Estatuto do Idoso, no seu art. 32, atribui ao Poder Público a obrigação de "assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde; à alimentação; à educação; à cultura; ao esporte; ao lazer; ao trabalho; à cidadania; à liberdade; à dignidade; ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

Dessa forma a violência patrimonial e financeira contra a pessoa idosa fere gravemente sua dignidade e todos os seus direitos de ter uma saúde, moradia, lazer, cidadania e alimentação de qualidade. De acordo com este diploma legal, a Lei Federal nº 10.741/2003 define o crime de violência patrimonial e financeira contra o idoso com pena de reclusão de 1(um) a 4 (quatro) anos, senso vejamos:

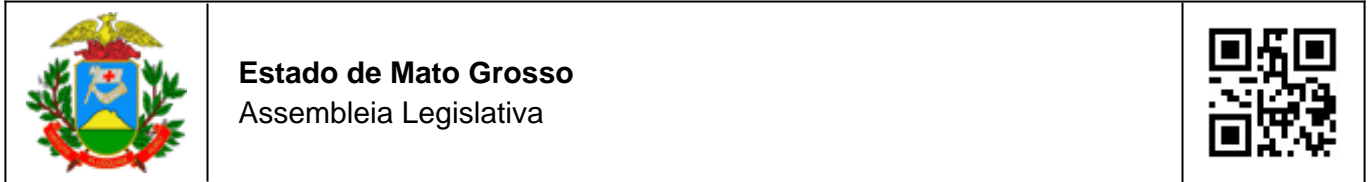
"Art. 102 apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, dando-lhes aplicação diversa de sua finalidade: pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa."

Além disso, a Constituição Federal atribui dever da Poder Público amparar as pessoas idosas a garantir os seus direitos:

"Art. 230 A família, a sociedade e o Estado tern o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo — lhes o direito à vida."

Sabe-se que a competência para legislar sobre registros públicos é privativa da Uniao, entretanto, o presente projeto de lei não versa sobre criar ou alterar regulamento concernente validade, à forma, ao conteúdo ou a eficácia dos atos de registros. Inclusive, o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) julgou improcedentes as ADI's 2254/ES e 3157/SP, em face de leis estaduais que determinavam aos cartórios de registro civil o encaminhamento de comunicação de óbitos aos tribunais e órgãos.

Além disso, essa proposição não gera aumento de despesas de materiais e de pessoal, muito menos inova o



orçamento jurídico, de tal forma que conto com os nobres Pares par provação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 26 de Setembro de 2023

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual